



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Z.S.S.

Sessão de 22 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.065

Recurso nº 86.063 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO - RJ

LUCROS DISTRIBUÍDOS - Capitalização de Reservas
- Restituição de Capital após a Integralização-
No caso de sociedade que integraliza seu capital com reservas, e foi objeto de cisão antes de completados cinco anos, contados da integralização, porque incorre restituição aos respectivos sócios, descabe a tributação, como lucros distribuídos pela cindida, do valor do capital absorvido pela outra sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 22 de março de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Oswaldo Sant'Anna
OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR

Lauro Doepler
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 2^a MAR 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digêcio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzere e Marinho Mendes Domenici. *gr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768/032.847/81-66

RECURSO Nº: 86.063

ACÓRDÃO Nº: 105-0.065

RECORRENTE Nº: CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSERVADORA BRASILEIRA LTDA., sociedade inscrita sob nº CGC-MF 33.333.972/0001-57, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, que apreciando sua impugnação, manteve a exigência do crédito tributário formalizado no auto de infração de fls. 02, recorre a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da decisão singular.

O presente procedimento originou-se do lançamento de ofício levado a efeito por força da ação fiscal realizada no domicílio do Contribuinte. E como frizou o relatório de fls. 53 e sgts., que se adota,

"em cumprimento ao determinado no processo administrativo nº 6768-08755/78, verificou o não recolhimento do imposto de renda, à alíquota de 5% sobre o montante de Cr\$ 4.420.936,00 de lucros distribuídos no ano de 1977, por ter promovido alteração contratual de redução de capital em 19.11.77.

Em impugnação de fls. 6 a 12, alicerçada nos documentos de fls. 13 a 47, apresentada em tempo hábil, o Contribuinte alinhou as razões de defesa

Acórdão nº 105-0.065

fesa com as quais pretendeu elidir o fato que lhe é imputado, e que, em síntese, assim se resumem:

- a - que em 05.11.77, os então sócios da Petiçãoária formularam consulta, através do processo nº 0768-08755/78, indagando se o imposto sobre a transferência de participações societárias, estabelecido pelo Decreto-lei 1510/76, era devido em decorrência da cessão de quotas decorrente de cisão de sociedade que teve 50% de seu patrimônio incorporado à outra pessoa jurídica;
- b - que a Decisão nº 17/80: da Superintendência Regional da 7a. Região Fiscal, exarada no referido processo concluiu pela não incidência da tributação sobre as alienações objeto daquela consulta;
- c - que, ao examinar o recurso de ofício, a Coordenação do Sistema de Tributação, apesar de negar provimento ao recurso interposto, laborou em erro no Parecer CST/SIPR nº 2954 ao determinar que, por ter havido redução no capital da Petiçãoária, em consequência da cisão referida, esta teria perdido o direito de capitalizar lucros ou reservas, nos cinco anos anteriores à redução;
- d - que, em decorrência desse parecer, os lucros capitalizados no ano de 1977 foram considerados como distribuídos aos quotistas da Interessada, e esta autuada para pagar o imposto que seria devido sobre a distribuição;
- e - que a Contribuinte sentia-se absolutamente segura de que a redução de seu capital social, por motivo de cisão, não se enquadrava na hipótese prevista no artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 1109/70, convicção surgida da simples leitura do citado dispositivo legal, por ela transcrito em seu petítorio;
- f - que, quando o legislador se referiu à "redução do capital ou extinção da pessoa jurídica", tinha em mente a devolução do capital aos acionistas ou quotistas, o que implicaria em uma distribuição disfarçada de

Acórdão nº 105-0.065

lucros ou reservas, capitalizados sem a incidência do imposto;

- g - que, em uma cisão de sociedade não se verifica uma devolução de capital, mas simplesmente uma substituição de ações ou quotas da sociedade cindida, por ações ou quotas de outra, ou outras, resultantes da cisão;
- h - que, no caso concreto, os quotistas não receberam, como consequência da cisão, qualquer lucro da Conservadora Brasileira Ltda, mas sim quotas da Organização de Lavanderia e Toalheira Atlas Ltda., proporcionalmente às que possuíam na primeira sociedade. Não há, portanto, que se falar em distribuição de lucros, que absolutamente não ocorreu, muito menos, na imposição do tributo previsto no artigo 227 do RIR/75;
- i - que, além do já arguido, para justificar a acolhida da presente impugnação, afirma que veio o legislador, através do Decreto-Lei 1598, de 26.12.77, deslindar qualquer dúvida que ainda pairasse sobre a matéria sob exame, como preceitua o artigo 63, daquele diploma legal, que transcreve;
- j - que a Instrução Normativa nº SRF 8, de 19.02.79, caracteriza com precisão as hipóteses em que a redução do capital não acarreta a perda do benefício fiscal."

Invoca, ainda, o contido no artigo 106, do Código Tributário Nacional, que trata da aplicação da Lei nova ao fato pretérito.

Conclui pleiteando o cancelamento do crédito tributário impugnado.

Ao se manifestar sobre a defesa, o autor do procedimento fiscal emitiu o parecer de fls. 48/50, opinando, afinal, pelo deferimento da impugnação e cancelamento do crédito tributário.

Acrescente-se que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ao final decidindo, repeliu a impugnação do Contribuinte, ao argumento de não ser meramente interpretativo o § 8º do art. 63 do DL 

1.598/77, como pretende fazer crer a Impugnação; e mais, que a matéria objeto do presente litígio, antes da vigência do DL. 1.598/77 era regida pelo § 3º do DL 1.109/70, como observado nos itens 3 a 6 do Parecer CST/SIPR nº 2954, de 16.10.80 (44/47).

É o relatório. *dmr*

V O T O

Conselheiro Oswaldo Sant'Anna - Relator

I - Pressupostos recursais atendidos. Parte legítima. Apelo tempestivo.

II- Assiste razão ao Contribuinte. Bem ressaltou o Sr. Fiscal autuante que

"O fundamento da imposição tributária está essencialmente apoiado no fato de, à época da cisão parcial, não haver ressalva específica, nas normas regulamentares então vigentes, quanto ao tratamento fiscal, nos casos de cisão após capitalização de lucros e reservas, daí resultando o enquadramento como redução de capital.

Constata-se, porém, que com o advento do Decreto-lei nº 1598 de 26.12.77, ficou definitivamente consolidada a figura da cisão, no campo fiscal, e estabelecido o seu exato conceito no sentido de que, não representando redução de capital, não se inclui nas condições restritivas preceituadas nas regras legais em vigor."

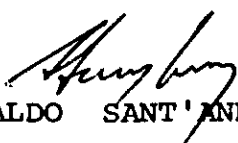
Trata-se, na verdade, de cisão e os artigos 379 e 380 do Decreto nº 85450/80 (RIR) permitem concluir que a sociedade que absorve parcela da sociedade cindida a sucede, sem interrupção no tocante ao prazo para efeito da restrição de que se ocupa o art. 377. Tal situação encontra, por sua vez, previsão legal na lei das Sociedades Anônimas, Lei 6404 de 15.12.76, ao contemplar a figura da cisão no mesmo plano da fusão e incorporação.

Assim, na hipótese, não há falar em redução de capital visto inexistir restituição, ao sócio, de capital social constituído de capitalização de lucros e reservas.

Dou provimento ao recurso para reformar a decisão re 

corrida. *✱*

Brasília-DF, em 22 de março de 1983


OSWALDO SANT'ANNA - RELATOR.